

Art. 136. A inscrição poderá ser cancelada a qualquer tempo, por conveniência do Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 137. As publicações inscritas poderão mencionar seu registro como repositórios autorizados de divulgação dos julgados do Tribunal.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

Art. 138. A direção da Revista manterá em dia o registro das inscrições e cancelamentos, articulando-se com a Biblioteca para efeito de acompanhar o atendimento da obrigação prevista no art. 135.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 1, de 1991)

TÍTULO II DAS PROVAS

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 139. A proposição, admissão e produção de provas, no Tribunal, obedecerão às leis processuais, observados os preceitos especiais deste título.

CAPÍTULO II

Dos Documentos e Informações

Art. 140. Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias autenticadas de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente àqueles estabelecimentos.

Art. 141. *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

I - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

II - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

III - *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 1º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

§ 2º *(Revogado pela Emenda Regimental n. 22, de 2016)*

Art. 142. Em caso de impugnação, ou por determinação do relator, as partes deverão provar a fidelidade da transcrição de textos de leis e demais atos do poder